

INSTITUTO	SOCIOALISAET L
data	/
cod. A00	00 176

Lei nº 11.943, de 16 de outubro de 1995.

Declara Áreas De Proteção Ambiental as lagoas marginais do Rio São Francisco e de seus afluentes e dá outras providências.

(Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 17/10/1995)

- O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º Ficam declaradas áreas de proteção ambiental, sob a denominação de APA das Lagoas Marginais do Rio São Francisco e de seus Afluentes, as lagoas marginais do Rio São Francisco e de seus afluentes.
- § 1º Os benefícios desta Lei abrangem a faixa de 50m (cinquenta metros) adjacentes ao leito histórico de inundação das lagoas marginais.
- § 2º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se lagoas marginais as depressões geomorfológicas ribeirinhas, nesta incluídos os meandros abandonados, suscetíveis de contínuas ou periódicas inundações condicionadas aos fluxos e refluxos das águas superficiais e subterrâneas ligadas ao regime hidrológico do Rio São Francisco e de seus afluentes.
- Art. 2º A APA das Lagoas Marginais do Rio São Francisco e de seus Afluentes destina-se a:
- I proteger ecossistemas ribeirinhos importantes para a manutenção do regime hidrológico;
- II promover condições para a reprodução e o desenvolvimento da fauna ictiológica;
- III assegurar condições para a proteção da avifauna, da mastofauna, da herpetofauna, da anurofauna e da fauna ribeirinha em geral;
- IV impedir ações de drenagem, de aterro, de desmatamento, de obstrução de canais e outras que descaracterizem o escossistema das lagoas marginais;
- V oferecer condições para o desenvolvimento do turismo ecológico, da pesca amadora, do lazer e da recreação;
- VI resguardar um patrimônio natural com características de elevado valor paisagístico e estimular a melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas.



- Art. 3º Ficam proibidas, nas áreas a que se refere o artigo 1º desta Lei:
- I a drenagem ou a obstrução dos seus contatos com o rio, para o fluxo e refluxo de suas águas;
- II a realização de obras que atentem contra os objetivos referidos no artigo 2º desta Lei;
- III a instalação de unidades industriais e a realização de terraplenagem, de aterros e demais obras de construção civil;
- IV a pesca profissional ou amadora, com a utilização de redes, tarrafas ou quaisquer outros instrumentos de emalhar.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo não se aplica a obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social, definidos no âmbito do uso múltiplo e sustentável dos recursos hídricos do Rio São Francisco e de seus afluentes, observadas as disposições constitucionais e legais relativas à matéria.

- Art. 4º Compete ao órgão responsável pela execução da política ambiental do Estado definir as condições de manejo e de fiscalização da APA das Lagoas Marginais do Rio São Francisco e de seus Afluentes.
- Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio do órgão estadual competente, providenciará a identificação e o mapeamento das lagoas marginais, no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Lei.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 16 de outubro de 1995.

Eduardo Azeredo - Governador do Estado